



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu**

Rua Edmundo de Barros, 1989 - Bairro: Jardim Naipi - CEP: 85853-410 - Fone: (45)3521-3646 - Email: prfoz05@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5002644-60.2016.4.04.7002/PR**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: OSWALDO**

## **SENTENÇA**

### **1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal, com esteio no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-10015/2014, ofereceu denúncia em face de pessoa abaixo qualificada, como incurso nas sanções do art. 334-A do Código Penal, combinado com os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68:

**OSWALDO, brasileiro, nascido (Dados Pessoais)**

Consta na peça acusatória que (EVENTO 1 - DENUNCIA1):

*No dia 29 de setembro de 2014, às 08h, no Terminal de Transporte Urbano, na Avenida JK, em Foz do Iguaçu/PR, Policiais Militares abordaram o denunciado **OSWALDO**, sendo encontrados em sua posse 500 (quinhentos) maços de cigarros, de origem e procedência estrangeira, importados sem o regular desembaraço aduaneiro.*

*O valor total em tributos evadidos pela importação irregular dos cigarros resultou em R\$ 1.361,22 (mil trezentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), conforme o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (Representação Fiscal, fl. 9).*

A denúncia foi inicialmente rejeitada (ev. 04).

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito, e a Denúncia foi então recebida pelo TRF4 em 21/09/2016 (ev. 14).

Citado (evento 25), o réu apresentou resposta escrita à acusação (evento 31).

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, prosseguiu-se com a instrução (evento 33).

A testemunha **Patrick** foi ouvida perante este Juízo. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado (evento 51).

Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do CPP.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (evento 54).

A defesa, por sua vez, aduz que o réu agiu em estado de necessidade, requerendo com esse fundamento sua absolvição (ev. 57).

Certidão de antecedentes criminais juntada ao evento 02.

É o relatório. **Decido.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **a) autoria e materialidade**

Comprovam autoria e materialidade delitivas o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-10015/2014, a seguir inserido:

Portanto, o documento acima descrito comprova que o réu teve apreendidos em sua posse, na data de 29/09/2014, 500 maços de cigarros de origem estrangeira.

O documento acima citado cumpre a função de demonstrar autoria e materialidade delitivas, conforme demonstram os seguintes julgados do TRF4:

(...) Não há necessidade de confirmação em juízo de provas produzidas em fase policial, de acordo com o artigo 155 do Código Penal. (TRF4, ACR 5002890-90.2015.404.7002, SÉTIMA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 21/02/2017)

(...) 2. As provas irrepetíveis, produzidas na fase pré-processual, podem servir de embasamento para a sentença condenatória, na forma do que dispõe o artigo 155, in fine, do Código de Processo Penal. 3. É entendimento deste Colegiado que os documentos produzidos por servidores públicos no bojo de procedimento

administrativo fiscal revestem-se de produção de legitimidade, cabendo à defesa trazer elementos hábeis a refutá-la, o que incoorreu no caso dos autos. (TRF4, ACR 5010209-12.2015.404.7002, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 04/05/2017).

Por sua vez, a testemunha de acusação ouvida, **Patrick**, recordou-se dos fatos, e confirmou as informações contidas no Auto de Apreensão de Mercadorias referido (ev. 51 - AUDIO2).

Portanto, ha prova da existência do fato, bem como a demonstração da autoria, recaindo sobre o **réu Oswaldo**.

## **b) tipicidade**

### **Do Princípio da Insignificância**

Inicialmente, anoto que, para a incidência do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal entende que, além do valor material do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva (HC 115319, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 04/06/2013).

No caso dos autos, o princípio da insignificância, tendo como base o valor dos tributos elididos, não tem aplicação, em face da natureza e da quantidade da mercadoria apreendida - **cigarro**.

A propósito, este juízo não ignora o entendimento dos Tribunais Superiores de que é inaplicável o Princípio da Insignificância à importação irregular de cigarros, por se tratar de prática de contrabando, e não de descaminho, independentemente o valor dos tributos iludidos.

Contudo, tratando-se de quantidade tida como mínima, aplicável o preceito despenalizante, conforme se observa de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, §1º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). CONTRABANDO DE CIGARROS. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo o entendimento desta Sétima Turma, a insignificância não se aplica, ordinariamente, ao contrabando de cigarros, pois, dentre os bens jurídicos tutelados pelo tipo, encontrar-se-ia a saúde pública. 2. No entanto, é possível sua aplicação quando for pequena a quantidade de cigarros*

*contrabandeados, como no presente caso. (HC 5000699-92.2016.404.0000, Sétima Turma, Relator Des. Federal Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 28/01/2016).*

*PENAL. DENÚNCIA POR CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE ÍNFIMA DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. A **importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira (500 maços)**, constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua ínfima dimensão, incapaz, portanto, de atrair sobre si a incidência das sanções previstas na norma penal. (RSE 5009251-26.2015.404.7002, Sétima Turma, Relator Juiz Federal Rodrigo Kravetz, juntado aos autos em 27/01/2016).*

Desse modo, a insignificância não se aplica, ordinariamente, ao contrabando de cigarros, no entanto, a importação de **500 (quinhentos) maços de cigarros** é incapaz de, só por si, causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Logo, a conduta do acusado se enquadra na esfera da insignificância, tendo em vista que foram encontrados apenas **500 (quinhentos) maços de cigarros**, ou seja, trata-se de ínfima quantidade.

Se é certo que "*o Direito Penal, pela adequação típica, só deve intervir nos casos de lesão jurídica de gravidade relevante*", e que "*se a perturbação social decorrente da conduta praticada for mínima não há óbice para que se possa reconhecer a sua atipicidade*" (Agravado de Execução Penal nº 5012839-46.2012.404.7002/PR), não resta outra solução senão a absolvição do réu.

Analisando-se de perto o caso, chego a conclusão de que sua condenação nesses autos, pela prática do fato narrado na denúncia, ensejaria um odioso evento de injustiça, curiosamente advindo da própria Justiça Pública. A condenação do réu às vésperas de completar 73 anos de idade, sem nenhum registro policial antecedente comprovado nos autos - sequer informalmente noticiado - por ter sido flagrado em terminal de transporte público (pessoa pobre, provavelmente), portando em sacolas 500 maços de cigarros, contrariaria toda a teoria acerca da existência dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, amplamente divulgada e aplica nos tribunais pátrios como sendo uma evolução do Direito Penal, que, enfim, passou (passaria) a fazer juz ao título de *última ratio*.

Não é possível, com alguma razoabilidade, e respeitadas as opiniões divergentes, analisar o caso e encontrar equilíbrio em sua condenação a 02 anos de reclusão, pena mínima do delito, e essa conclusão baseia-se na quantidade de maços de cigarros com ele encontrados, bem como no fato de tratar-se de processo que, diferente da ampla maioria dos casos julgados nesta

Subseção Judiciária, não está inserido no contexto de atuação de quadrilhas especializadas na importação de mercadorias proibidas do país vizinho, Paraguai.

Atenuar o rigor na aplicação do Código Penal, no presente caso, não se trata de uma subversão da ordem posta, já que, ao meu sentir, a ordem jurídica em nenhum momento foi abalada pela conduta do réu.

Quanto à alegação de Estado de Necessidade, conquanto reconheça que o réu demonstrou ser pessoa humilde e sem condições financeiras satisfatórias, deixo de acolher a tese defensiva, no sentido de que o réu teria praticado a conduta por encontrar-se em estado de necessidade, já que não houve a mínima demonstração de que o ato praticado era necessário para manter a subsistência do réu ou de sua família.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para o fim de **ABSOLVER** o réu **OSWALDO** da prática do crime previsto no 334-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Sem custas processuais.

Havendo interposição de recurso(s), presentes os pressupostos subjetivos e objetivos (em especial, tempestividade), o que deverá ser verificado pela Secretaria, desde logo, recebo-o(s). Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentação das razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, e para apresentar as contrarrazões recursais, em igual prazo.

Com a manutenção da absolvição, após o trânsito em julgado:

a) altere-se a situação de parte para *absolvido*;

b) intime-se o Delegado-Chefe da Polícia Federal desta cidade para:

b.1) ciência da presente decisão;

b.2) que sejam tomadas as providências necessárias à baixa definitiva do inquérito policial.

b.3) que proceda à inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do art. 809 do Código de Processo Penal;

Ressalto que as mercadorias e/ou veículo eventualmente apreendidos nestes autos não mais se encontram vinculados ao Juízo criminal, uma vez que não estão compreendidos dentre aqueles sujeitos à pena de perdimento penal (art. 91 do CP), estando, dessa forma, à disposição da Receita Federal do Brasil para os fins que forem pertinentes, não havendo necessidade de comunicar a desvinculação àquele órgão.

c) tudo cumprido, providencie-se a baixa dos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente, na data do lançamento da fase no Sistema de Processo Eletrônico (e-Proc). Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003503794v12** e do código CRC **e4a5613d**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO  
Data e Hora: 07/07/2017 18:04:49

---